



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882814 - SP
(2021/0122163-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS
AGRAVANTE : GISELE RODRIGUES JAMEL DE FREITAS
AGRAVANTE : JOSE GILBERTO DE FREITAS
AGRAVANTE : SIMONE VIEIRA D ALMEIDA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE
CONSUMO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1882814 - SP
(2021/0122163-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS
AGRAVANTE : GISELE RODRIGUES JAMEL DE FREITAS
AGRAVANTE : JOSE GILBERTO DE FREITAS
AGRAVANTE : SIMONE VIEIRA D ALMEIDA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981
MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE
CONSUMO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.
PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAMPAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL

(CPC/2015). CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO DESTINADO A FOMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. TOMADOR DO CRÉDITO QUE NÃO SE ENCONTRA NO FINAL DA CADEIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, DESDE LOGO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, Fl. 313)

Em suas razões, os agravantes reafirmam a aplicabilidade da disposição do art. 52 do CDC mesmo em relações jurídicas não consumeristas, e, por essa razão, a possibilidade de redução da multa moratória para 2% (dois por cento).

Ausente Impugnação c.f à Fl.327 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Conforme consignado da decisão agravada, a Corte de origem concluiu pela da inexistência de relação de consumo, motivo pelo qual entendeu incabível a redução da multa contratual.

Com efeito, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que estando ausente a figura do consumidor, enquanto destinatário final do produto ou serviço, como ocorre nos contratos bancários celebrados para o fomento da atividade comercial/produtiva, não há falar na limitação da multa ao percentual previsto no

art. 52 do CDC.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE CÉDULAS RURAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

1. "O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.4.2018, DJe de 30.4.2018)

.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ já decidiu que a tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade comercial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há que se falar em redução da multa contratual para o percentual de 2% (dois por cento), como definida no Código de Defesa do Consumidor

.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1764476/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 08/11/2021.)-g.n;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do

prazo prescricional.

4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional.

5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de "consumidor final".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 555.083/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do STJ, motivo pelo qual não merece reforma.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.882.814 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0122163-3

Número de Origem:

1000981-37.2018.8.26.0404 10009813720188260404 1000981372018826040410029814420178260404 1002981-44.2017.8.26.0404

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS

AGRAVANTE : GISELE RODRIGUES JAMEL DE FREITAS

AGRAVANTE : JOSE GILBERTO DE FREITAS

AGRAVANTE : SIMONE VIEIRA D ALMEIDA

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981

MARCELO PERREIRA VAZ - SP378216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS

AGRAVANTE : GISELE RODRIGUES JAMEL DE FREITAS

AGRAVANTE : JOSE GILBERTO DE FREITAS

AGRAVANTE : SIMONE VIEIRA D ALMEIDA

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

AGRAVADO : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

ADVOGADOS : GUSTAVO MORO - SP279981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022